



ANA ALVES

Consultora da Ordem dos
Contabilistas Certificados
comunicacao@occ.pt

IVA – orientações para sujeitos passivos não residentes

Foi publicado a 27 de abril de 2021 o Ofício-Circulado n.º 30235, referente ao IVA – sujeitos passivos não residentes, que vem clarificar o conjunto de direitos e obrigações, em sede de IVA, que se impõem sobre os sujeitos passivos não residentes no território nacional que aqui realizem transmissões de bens e prestações de serviços assim como as regras aplicáveis às operações em que ocorre a inversão do sujeito passivo.

Obrigação de registo e nomeação de representante

As pessoas singulares ou coletivas que, de um modo independente e com carácter de habitualidade, exerçam atividades de produção, comércio ou prestação de serviços, bem como as que, do mesmo modo independente, pratiquem uma só operação tributável, estão obrigados a registar-se para efeitos de IVA quando aqui pratiquem operações tributáveis através da solicitação de um Número de Identificação Fiscal (NIF). Esta obrigação incide sobre todos os sujeitos passivos de IVA que exercem uma atividade económica no território nacional, ou seja, que aqui efetuem operações tributáveis, exceto quando não sejam devedores do imposto por aplicação das regras de inversão previstas no Código do IVA.

Relativamente aos sujeitos passivos não residentes sem estabelecimento estável em território nacional que aqui pratiquem operações tributáveis e que não disponham de sede estabelecimento estável ou domicílio

noutro estado membro, estão obrigados a proceder à nomeação de um representante, sujeito passivo do imposto no território nacional, o qual deve cumprir com a obrigação de registo e demais obrigações decorrentes do Código do IVA (CIVA). A nomeação deste representante fiscal será facultativa para os sujeitos passivos não residentes que disponham de sede, estabelecimento estável ou domicílio noutro estado membro.

Os sujeitos passivos não residentes que apenas efetuem operações abrangidas pelas regras de inversão do CIVA não terão de possuir registo para efeitos de IVA em território nacional.

A partir de 1 de julho de 2021 está prevista a obrigação de utilização exclusiva de programas informáticos previamente certificados pela Autoridade Tributária e Aduaneira por todos os sujeitos passivos cuja obrigação de fatura se encontre sujeita às regras estabelecidas no CIVA.

No entanto, a emissão de fatura referente às transmissões de bens e prestações de serviços efetuadas no território nacional por sujeitos passivos não residentes, poderá ficar afastada desta obrigação, quando a obrigação de liquidação do imposto recair sobre o sujeito passivo adquirente dos bens ou serviços.

Direito à dedução e reembolso a sujeitos passivos não residentes

Os sujeitos passivos não residentes podem solicitar o reembolso do IVA que tenha incidido sobre bens ou serviços adquiridos ou

importados com exceção do IVA suportado nas despesas excluídas do direito à dedução (previstas no artigo 21.º do CIVA). Sendo que os sujeitos passivos estabelecidos noutros estados membros têm direito ao reembolso de IVA suportado em território nacional, no caso de no período a que respeita o reembolso não terem no território nacional a sede da sua atividade económica nem dispuserem de estabelecimento estável ou domicílio a partir do qual tenham sido efetuadas operações tributáveis, e não tenham efetuado qualquer transmissão de bens ou prestação de serviços que se considere realizada em território nacional.

Os sujeitos passivos estabelecidos fora da comunidade têm também direito ao reembolso do IVA suportado em território nacional, nas mesmas condições, desde que exista reciprocidade de tratamento por parte dos Estados em que se encontrem estabelecidos. Para o efeito estes sujeitos passivos devem nomear um representante fiscal em território nacional, munido de procuração com poderes bastantes, meramente para efeitos do regime do reembolso a não residentes, com o objetivo de cumprir as obrigações fiscais inerentes ao regime de reembolso.

Inversão do sujeito passivo

A aplicação da regra de inversão do sujeito passivo significa que a obrigação de liquidação e pagamento do imposto é transferida para a esfera do sujeito passivo adquirente, desta forma os sujeitos passivos

não residentes que realizem unicamente operações sujeitas à regra de inversão ficam dispensados da obrigação da entrega da declaração de início de atividade.

A obrigação da liquidação e entrega do imposto ao Estado incide sobre o sujeito passivo adquirente que possui sede, estabelecimento estável ou domicílio em território nacional ou, não possuindo, tenha nomeado um representante fiscal, aquando da aquisição de bens ou serviços a um sujeito passivo não residente com sede, estabelecimento estável ou domicílio noutro estado membro e que aqui não disponha de representante fiscal.

No caso de o transmitente dos bens ou serviços ser um sujeito passivo com sede, estabelecimento estável ou domicílio fora da comunidade e realize exclusivamente operações que se materializam no território nacional, fica também afastada a obrigação de nomeação de representante fiscal, sendo a obrigação de liquidação e entrega do imposto ao estado do sujeito passivo adquirente.

Assim, nestas situações, o sujeito passivo transmitente dos bens ou prestador de serviços não deverá proceder ao seu registo em Portugal, nem utilizar um NIF nacional para a realização da operação, tornando-se o adquirente o efetivo devedor do imposto pela aquisição dos bens ou serviços.

No entanto, importa chamar a atenção que sempre que o transmitente ou prestador dos bens ou serviços disponha de representante fiscal está obrigado a comunicar tal facto ao adquirente, antes da realização da operação.